

Processo nº.

: 10768.012787/93-99

Recurso nº.

: 04.117

Matéria:

: PIS REPIQUE - Ex.: 1988

Recorrente

: RÉGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrida

: DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de

: 09 de dezembro de 1999

Acórdão nº.

: 108-05.957

DECORRÊNCIA – Confere-se ao processo decorrente a mesma decisão acordada no principal de IRPJ, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÉGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 108-05.952, de 08 de dezembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

MÁRIO/JUNGUEIRA/FRANCO JÚNIOR

RELATOR

FORMALIZADO EM:

73 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.012787/93-99

Acórdão nº.

: 108-05.957

Recurso nº. : 04.117

Recorrente

: RÉGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta egrégia Câmara para novo julgamento, tendo em vista a decisão da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do acórdão CSRF/01.2.615/99 entendeu por bem não acolher a preliminar de decadência e reformar decisão anterior desta Câmara, fls. 42, provocando assim a necessária apreciação de mérito.

Reporto-me ao relatório de fls. 43, que leio na íntegra em sessão.

É o relatório.

Processo nº.

: 10768.012787/93-99

Acórdão nº.

: 108-05.957

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de

admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Há de ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa

da recorrente. A matéria de fundo deriva de demonstração documental de fácil

elaboração pela recorrente, e diligência neste sentido, além de produzir tão-somente

aquilo que é ônus da própria recorrente, retardaria em demasia processo já de longa e

indevida duração.

Rejeito portanto a preliminar de nulidade da decisão monocrática.

No mérito, a decisão no processo principal mereceu a seguinte

apreciação:

'No mérito, devo consignar não ter a recorrente apresentado qualquer

elemento contrário ao levantamento efetuado pelo Fisco, limitando-se a requerer a

compensação de valores de exclusão, como o lucro inflacionário do período e provisão

já revertida, bem como a compensação final de prejuízos.

Analisando os documentos constantes dos autos, principalmente o

cálculo realizado pela julgador monocrático a fls. 77 e relatório de fiscalização anterior

a fls. 92, entendo correta a tributação no valor Cz\$ 98.108.350,20, assim composto:

3

Processo nº.

: 10768.012787/93-99

Acórdão nº.

: 108-05.957

Parcela	Valor
Prejuízo Declarado	(15.258.728,00)
Adições	
- Lucro Inflacionário Realizado (fls.08)	1.989.230,00
- C.M. Participações	77.942.361,00
- C.M. Empréstimos com Interligadas	68.280.042,14
Exclusões	
- Provisão já revertida contabilmente	(19.149.127,00)
Lucro Real - 1988/1987	113.803.778,80
Compensação de Prejuízo (fls. 92)	(15.695.427,80)
Valor Tributável	98.108.350,20

O lucro inflacionário do período é inexistente, ao contrário do que procura demonstrar a recorrente. Pela declaração de fls. 36 que as depesas financeiras impediriam sua formação.

Por outro lado, a mesma declaração, a fls. 36, confirma a reversão de provisão indedutível já anteriormente exigida conforme fls. 92, permitindo assim a sua exclusão neste procedimento.

Por fim, correta a compensação conforme solicitada pela recorrente, haja vista a declaração nos autos, a fls. 92, do estoque de prejuízos a compensar a partir do ano-base em foco, que corrigido monetariamente alcança o valor de CZ\$ 15.695.427,80.

Vale também a correção de erro material existente no cálculo da decisão singular, que partiu de prejuízo declarado equivocado, o que importaria em exigir-se em dobro a realização do lucro inflacionário.

Processo no.

: 10768.012787/93-99

Acórdão nº.

: 108-05.957

Feitas estas correções, resta a parcela de Cz\$98.108.350,20.'

Isto posto, voto no sentido de após rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática, dar no mérito provimento parcial ao recurso, determinando que a exigência seja ajustada ao decidido quanto ao processo principal de IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR